



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 12/2026-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membros do legislativo que inclui no calendário oficial de eventos esportivos do município da Estância Turística de Barra Bonita o evento "Circuito Especial de Atletismo e Esportes Adaptados" e das outras providências.

Em suma, o projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir o Circuito Especial de Atletismo e Esportes Adaptados, com a finalidade de incentivar a prática esportiva, a inclusão social, a integração entre os municípios participantes e a valorização dos atletas com deficiência física e intelectual.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre celebração da população sobre determinado evento; como as situações previstas no art. 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar determinado período que visa à celebração da população sobre dado evento, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.

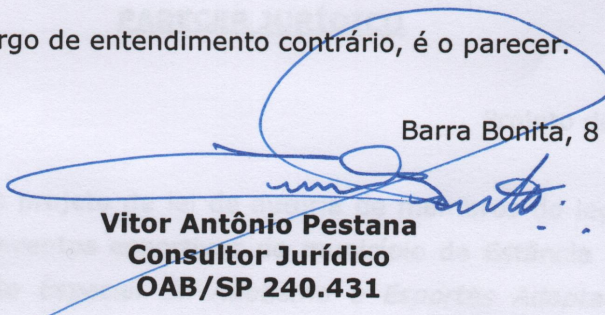
Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 8 de junho de 2026.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

Em suma, o projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir o Circuito Especial de Atividades e Esportes Adaptados, com a finalidade de incentivar a prática esportiva, a inclusão social, a integração entre os municípios participantes e a valorização dos atletas com deficiência física e intelectual.

Em resumo, merece observar que o Município possui competência para regulamentar esta matéria constante no tópico em pauta, por força do que dispõe o artigo 20, inciso I e II, artigo de Constituição de República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versam sobre celebração de população sobre determinado evento, como as situações previstas no art. 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concomitante, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, inobstante diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar determinado período que visa à celebração de população sobre determinado evento, só existindo limitação quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.

Ante todo o exposto, entende-se que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente à atuação parlamentar.